



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.002382/00-13
Recurso nº 152.006 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.821 – 1ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEST-TELEC DO ESP SANTO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PAF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que conhecer de recurso especial quando acórdão recorrido e acórdão paradigma adotam, no mérito, as mesmas razões de decidir.

Acórdão recorrido e acórdão paradigma adotam as mesmas razões de decidir.

PERC. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Henrique Pinheiro Torres e José Ricardo da Silva. Votou pelas conclusões o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, justificadamente, Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 103-23.598 (fls.268/273), proferido em sessão de 15 de outubro de 2008, pela Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – protocolizado pelo contribuinte em 09 de agosto de 2000, referente ao IRPJ apurado no ano-calendário 1997, em razão de ter realizado a opção pela aplicação de parcela desse imposto nos incentivos destinados ao FINOR e ao FUNRES.

Em 24 de janeiro de 2001, sobreveio despacho da Delegacia da Receita Federal em Vitória – Serviço de Arrecadação – (fls. 104), que negou o pedido de revisão formulado, sob o fundamento de constarem nos sistemas de controle da SRF, em nome da empresa, débitos de tributos e contribuições federais junto à Receita Federal impeditivos à obtenção do PERC, nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, cabendo ao interessado a apresentação de certidão negativa da Receita Federal.

Em 15 de março de 2001 o contribuinte apresentou cópia da certidão negativa emitida pela Receita Federal (fls. 106), comprovando sua situação de regularidade. Contudo, em relação à CSLL, foi apresentada Declaração Retificadora em 22 de fevereiro de 2001 (fls. 110) com vistas a corrigir o valor informado na ficha 11, linha 22 de sua DIPJ, onde alega ter ocorrido erro formal de preenchimento da declaração relativamente ao valor da CSLL recolhida por estimativa referente ao mês de dezembro de 1997 (justamente o débito apurado pelo Fisco).

Sobreveio o acórdão de nº 8225/2005, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro / RJ que, por unanimidade de votos, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais relativo ao ano-calendário de 1997, nos valores de R\$656.397,63 para o FINOR e R\$5.157.409,95 para o FINAM. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício de 1998

Ementa: PERC. INCENTIVO FISCAL. RETIFICADORA. DÉBITOS. A pessoa jurídica que apresentar retificação de declaração fora do exercício de competência, bem como que tenha débitos referentes a tributos e contribuições federais não faz jus à opção para aplicação em incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.223/227), no qual aduziu, em síntese que,

- (i) A 5ª Turma da DRJ pautou-se única e exclusivamente no Ato Declaratório nº 26/85 expedido pelo Coordenador do Sistema de Tributação da Receita Federal para fundamentar que a recorrente não fazia jus ao PERC, justamente por ter entregue a DIPJ retificadora fora do exercício de competência, muito embora referida declaração não tenha alterado a base de cálculo do IRPJ apurado no período, tampouco o valor do incentivo requerido.
- (ii) Referido Ato Declaratório foi veiculado sob o pretexto de regulamentar os artigos 503 a 510 do RIR/80, que não se encontrava mais vigente no ano-calendário de 1997, quando já vigorava o RIR/94. Por tal razão, o Ato Declaratório em comento não poderia ter sido aplicado ao caso dos autos.
- (iii) Ainda que assim não fosse, tal Ato, expedido pelo Coordenador do Sistema de Tributação da Receita Federal, não pode restringir a aplicação de incentivo fiscal previsto em lei hierarquicamente superior.
- (iv) Finalmente, quanto ao segundo motivo determinante para o indeferimento do PERC (irregularidade fiscal) alega a contribuinte que tanto em 2001 quanto em 2005 comprovou sua regularidade fiscal por meio da apresentação de certidões negativas, sendo que a existência de inscrições em dívida ativa ao tempo da decisão não afasta a regularidade atestada pelas certidões, nos termos do artigo 205 do CTN.

Sobreveio o acórdão de nº 103-23.598, da Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCENTIVO FISCAL. PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA
A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no FINOR, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte.

PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO – Com vistas ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a

Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), interpôs recurso especial de divergência aduzindo que:

“Em síntese, a decisão recorrida está fundamentada no entendimento de que a regularização fiscal em qualquer fase do processo administrativo autoriza o deferimento do PERC, ainda que no momento da opção pelo benefício a situação fiscal do contribuinte estivesse irregular.

(...) o posicionamento adotado pela Câmara a quo fere o princípio da isonomia, trilha o sentido oposto à finalidade da regra prevista no art. 60 da Lei 9.069/95 e, além disso, diverge da jurisprudência mantida por diversas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes (...).”

Como paradigma apresentou o acórdão de nº 108-07970, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em exame de admissibilidade às fls. 289/290, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 295/301.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo, mas entendo que merece nova apreciação quanto à sua admissibilidade. Isso porque o acórdão que deu provimento ao recurso do contribuinte foi proferido à unanimidade de votos, cabendo aqui a admissão de recurso tão somente se comprovada a divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão que deu provimento ao recurso do contribuinte aplicou entendimento já sumulado por este Conselho, razão pela qual seu conhecimento deve ser negado, nos termos do artigo 18, inciso XXI do RICARF.

Muito bem, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, citando como paradigma o acórdão de nº 108-07.970, sustenta que a regularidade fiscal prevista no citado artigo 60 da Lei 9.069/95 deve ser comprovada no momento da solicitação do benefício.

Ora, é exatamente o que decidiu o acórdão recorrido, conforme trechos do voto abaixo transcritos:

“No caso, a solicitação, referente ao ano-calendário de 1997, foi formalizada em 2000 e apreciada em primeiro grau no ano de 2001. Essa primeira decisão foi anulada e foi proferida uma

nova apenas em 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 5 (cinco) anos após a formalização do pedido e 7(sete) anos após a opção.

(...)

Dessa forma, penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação a comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito. Tal exigência deveria ser direcionada à época da entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1997” (sem grifos no original).

Com efeito, verifico que tanto o contribuinte, quanto o acórdão recorrido e a Fazenda Nacional acordam que a regularidade fiscal deve ser aferida no momento da opção pelo benefício, ou seja, à época da Declaração de Rendimentos. Trata-se, inclusive de matéria já sumulada:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72

Se assim é, não há, no mérito, divergência jurisprudencial a ser apreciada, o que demanda o não conhecimento das razões recursais da d. Fazenda Nacional.

Ainda, importa salientar que o acórdão recorrido utilizou-se de entendimento já sumulado, o que também implica no não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 18, inciso XXI do Regimento Interno do CARF, verbis:

“Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso;”

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso da d. Fazenda Nacional, por se tratar de matéria sumulada.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Processo nº 11543.002382/00-13
Acórdão n.º **9101-001.821**

CSRF-T1
Fl. 11

CÓPIA